



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10880.933674/2008-43  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3002-000.988 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 12 de dezembro de 2019  
**Recorrente** L&M CONSULTORES ASSOCIADOS LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL.

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA  
SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)**

Período de apuração: 01/10/1999 a 31/10/1999

PROVAS DO DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DO CONTRIBUINTE.  
AUSÊNCIA DE PROVAS DO CRÉDITO PLEITEADO.

É ônus do contribuinte provar que o crédito requerido é líquido e certo, em atenção à legislação vigente. Não demonstrado pelo contribuinte dispor do crédito exigido, inviável a análise do Per/Dcomp.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Larissa Nunes Girard - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Maria Eduarda Alencar Câmara Simões, Larissa Nunes Girard (Presidente) e Sabrina Coutinho Barbosa (Relatora). Ausente o Conselheiro Carlos Alberto da Silva Esteves.

**Relatório**

Trata-se de recurso administrativo voluntário contra o acórdão proferido pela DRJ/SP1 que julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela contribuinte, aqui Recorrente.

Originalmente, entendendo a Recorrente dispor de crédito tributário decorrente de pagamento indevido ou a maior de Cofins, que transmitiu o PER/DCOMP nº 2260277321260504.1.3.04-4150 para quitação de débito de Cofins.

Ato seguinte, mediante despacho decisório foi homologado parcialmente a compensação declarada pela Recorrente, porque utilizado parte do crédito para quitação de outros débitos declarados por ela.

Irresignada, a Recorrente apresentou manifestação de inconformidade deduzindo em tese: a) que apurou e declarou na DIPJ do exercício de 2000, débito de Cofins para o período de 10/1999 no valor de R\$ 950,36, tendo pago via DARF a monta de R\$ 980,36, e, tal equívoco, acarretou no crédito de R\$ 30,00; b) que em 05/2004 foi surpreendida com a cobrança de débito de R\$ 950,36, correspondente ao valor declarado na DIPJ/2000, tendo efetuado compensação dos valores via PER/DCOMP seguindo orientações da RFB; e, c) recebeu cobrança do valor de R\$ 923,39 referente a PER/DCOMP transmitida.

Para tanto, houve a juntada de procuração, contrato social, DIPJ e DARF pela Recorrente, bem como PER/DCOMP.

Analizados os autos, à 12ª Turma da DRJ/SP1 julgou improcedente a manifestação de inconformidade apresentada pela Recorrente, porque não demonstrado erro no lançamento de informações na DCTF e/ou no PER/DCOMP por meio de documentação idônea. Oportunamente, transcrevo a ementa:

ASSUNTO:

CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL Cofins Data do fato gerador: 12/11/1999 Ementa:

DESPACHO DECISÓRIO ELETRÔNICO. FUNDAMENTAÇÃO.

INFORMAÇÕES PRESTADAS. RESPONSABILIDADE DO DECLARANTE. É válido o despacho decisório eletrônico que não homologa a compensação declarada com fundamento fático decorrente da verificação dos valores objeto de declaração pelo próprio sujeito passivo.

As informações constantes dos sistemas de arrecadação e cobrança da Receita Federal do Brasil são fornecidas pelo próprio sujeito passivo, a quem cabe a responsabilidade pelas declarações prestadas e pelos valores recolhidos aos cofres públicos.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. DECLARAÇÃO DE DÉBITOS E CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS FEDERAIS (DCTF). DOCUMENTO DE ARRECADAÇÃO (DARF). ANÁLISE ELETRÔNICA.

HOMOLOGAÇÃO. LIMITE DO CRÉDITO DISPONÍVEL. Declarado pelo contribuinte o montante das contribuições devidas por meio da DCTF e recolhido um documento de arrecadação (DARF) a ela vinculado, a autoridade administrativa, por meio eletrônico, confrontará os respectivos valores homologando, ou não, a compensação efetuada até o limite do crédito disponível.

Manifestação de Inconformidade Improcedente Direito Creditório Não Reconhecido

A Recorrente foi intimada do acórdão citado em 21/05/2013 (AR à fl. 39), tendo protocolado o recurso administrativo voluntário em 14/06/2013 (fls. 41/45).

Nas razões recursais pleiteou a reforma da decisão recorrida, suscitando a compensação, porque comprovado o direito creditório oriundo de pagamento indevido ou a maior mediante DARF, juntando a peça documento de representação, apenas.

É o relatório.

**Voto**

Conselheira Sabrina Coutinho Barbosa, Relatora.

O recurso administrativo voluntário interposto pela Recorrente preenche todos os requisitos formais de admissibilidade, portanto dele conheço.

Sem muitas delongas, a pretensão recursal gira em torno da análise do direito creditório pela Recorrente decorrente de pagamento a maior de Cofins em 10/1999 por meio de DARF.

Pois bem.

É cediço que a DCTF constitui confissão de dívida, porque é nela que o contribuinte confessa os seus débitos e lança o crédito tributário passível de ressarcimento/compensação oriundo de pagamento indevido ou a maior, segundo legislação vigente.

Também é verdade que é possível o ressarcimento/compensação de crédito declarado em PER/DCOMP com base no art. 165 do CTN, ao não condicionar o direito à compensação e restituição pelo contribuinte ao cumprimento de certos requisitos formais:

Art. 165. O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, ressalvado o disposto no § 4º do artigo 162, nos seguintes casos:

I - cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

Interpretando o dispositivo supra transcrito, de fato, entendo acertada a afirmativa do Relator em torno da DCTF por se tratar de confissão de dívida, sendo de responsabilidade exclusiva do contribuinte apontar os dados corretos. Oportunamente, cito trecho do voto:

Processo 10880.933674/200843 Acórdão n.º 1641.126 DRJ/SP1 Fls. 7 7 Como demonstrado, o próprio Interessado declarou compensação no montante de R\$950,36 (novecentos e cinquenta reais e trinta e seis centavos), se possuía crédito no valor tão somente de R\$30,00 (trinta reais), em valores originários, ficou com um débito de R\$920,36 (novecentos e vinte reais e trinta e seis centavos), que atualizados para a data do PERD/COMP totalizou os R\$923,39 (novecentos e vinte e três reais e trinta e nove centavos).

Desse modo, resta comprovada a correta emissão do Despacho Decisório que homologou parcialmente a compensação declarada, não se justificando o inconformismo do contribuinte.

Ressalte-se que a Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais DCTF, instituída pela Instrução Normativa SRF nº 126, de 30 de outubro de 1998, é o documento apresentado pelo contribuinte para prestar à autoridade fazendária as informações relativas aos valores devidos dos tributos e contribuições federais, e os respectivos valores de créditos vinculados (pagamento, parcelamento, compensação, etc.), constituindo-se em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito, na forma do disposto pelo § 1º, do art. 5º do Decreto-lei nº 2.124, de 8 de março de 1984.

Art. 5º .....

§ 1º O documento que formalizar o cumprimento de obrigação acessória, comunicando a existência de crédito tributário, constituirá confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do referido crédito.

Do mesmo modo, a declaração de compensação, nos termos do § 6º, do art.

74 da Lei nº 9.430/96, incluído pela Lei nº 10.833/2003, constitui confissão de dívida quanto aos tributos compensados indevidamente.

Art. 74. ....

(...)§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados. (Incluído pela Lei nº 10.833, de 2003)

Observe-se que a compensação que se pretende é a proveniente de lançamento por homologação, em que o contribuinte apura por sua conta e risco o valor a ser restituído e efetua a compensação, incumbindo ao Fisco verificar se o encontro de contas foi realizado corretamente ou não.

Convém destacar que as informações constantes dos sistemas de arrecadação e cobrança da Receita Federal do Brasil foram fornecidas pelo próprio sujeito passivo, a quem cabe a responsabilidade pelas declarações prestadas e pelos valores recolhidos aos cofres públicos.

No caso em tela, para corroborar os fatos deduzidos em sua defesa a Recorrente trouxe desde na manifestação de inconformidade apresentada elementos probatórios que levam a crer que pode, de fato, possuir a Recorrente o direito creditório, como a DIPJ, por exemplo.

Entretanto, tal elemento não se mostra suficiente, dado que necessários outros componentes como os documentos contábeis para aferição dos dados lançamentos pelo contribuinte nos documentos fiscais, ainda mais quando retificados os documentos fiscais a fim de evidenciar a certeza e liquidez do crédito exigido.

Na decisão recorrida ainda é possível observar:

Em consequência, não comprovado pelo contribuinte qualquer incorreção na apuração seja da base de cálculo, seja da contribuição declarada na DCTF ou no PER/DCOMP que deram origem ao Despacho Decisório combatido, através de documentação hábil e suficiente, ou seja, mediante apresentação de seus livros contábeis/fiscais e respectivos documentos fiscais que sustentam os lançamentos registrados, o pedido de revisão do Despacho Decisório e homologação da compensação realizada deve ser indeferido.

A Recorrente mesmo ciente quanto a essencialidade na juntada dos registros contábeis e fiscais, por meio do voto condutor objeto do presente recurso, quedou-se inerte.

Corroborando, a obrigatoriedade pelo contribuinte de provar os fatos alegados, possui previsão expressa no Código de Processo Civil, ao prever:

Art. 373. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Na esteira, dispõe o ar. 28 do Decreto nº 7.574/2011, *in verbis*:

Art. 28. Cabe ao interessado a prova dos fatos que tenha alegado, sem prejuízo do dever atribuído ao órgão competente para a instrução e sem prejuízo do disposto no art. 29 ( Lei nº 9.784, de 1999, art. 36 ).

Observe que é ônus do contribuinte provar o direito pleiteado, ou seja, é dever da Recorrente provar o seu direito creditório mesmo após as retificações necessárias, para tanto, apresentando os documentos fiscais e contábeis desde a manifestação de inconformidade.

Como dito, tal necessidade se faz para aferição das informações prestadas com os documentos contábeis, especialmente, o que não restou evidenciado nos presentes autos, porque inexistentes os referidos documentos.

Apesar de entender que a dilação probatória tardia não é absoluta, em atenção ao Princípio da Verdade Material, no caso em tela, porquanto não reconhecido o direito creditório em duas oportunidades, na fase recursal a Recorrente, mais uma vez, não cuidou de juntar os registros contábeis para confrontar com as informações lançadas nos documentos fiscais com o intuito de esclarecer o equívoco cometido no preenchimento do original.

Nesse diapasão, entendo acertada a decisão recorrida.

Isto posto, conheço do recurso administrativo voluntário da Recorrente e nego provimento pelas razões elencadas.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Sabrina Coutinho Barbosa.